



## GABINETE DO DEPUTADO EDER LOURINHO

### PROJETO DE LEI Nº 246 /2022

Assegura o direito à continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoas com deficiência ou doença crônica que necessitam de tratamento ou procedimento médico, requeira o uso continuado de aparelhos e dá outras providências.

#### O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa com deficiência ou doença crônica cujo tratamento, procedimento médico, requeira o uso frequente de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o seu consumo, desde que o responsável pela unidade consumidora cumpra os requisitos necessários à comprovação de tal condição junto à concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios desta Lei, o responsável pela unidade consumidora deverá cumprir todos os requisitos necessários para comprovação da dependência descrita no caput, mediante apresentação de documento subscrito por profissional médico, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, e nº 472, de 24 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 2º A garantia da continuidade do serviço não isenta o consumidor do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente em vigor.

Art. 3º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 4º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica deverá afixar uma cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento no Estado de Roraima.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O direito do cidadão com doença ou deficiência, cuja necessidade do tratamento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento tenha assegurado o fornecimento continuado de energia elétrica.

Como se trata da saúde do cidadão que necessita de aparelhos continuados, o tema verse em cima da saúde. Portanto, é estabelecido na Constituição Federal que:

**“Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

A Constituição Estadual do Estado de Roraima reforça:

**Art. 11.** Compete ao Estado:

VI - cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências.

Além disso, está previsto na Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que o público em questão tem direito a um tratamento diferenciado. Devido à situação que se encontra.

Para isso, é primordial que os usuários de equipamentos vitais façam seu cadastro junto à concessionária de energia elétrica, em atendimento ao § 7º do artigo 27 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

O artigo 8º da Resolução Aneel 414/2010, ampara essas famílias, o benefício é inscrito no Cadastro Único com a seguinte situação:

**“Art. 8º** As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por:

I - Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - Idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha pessoa com doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. “A classificação de que trata o caput independe da unidade consumidora estar sob a titularidade das pessoas de que tratam os incisos I, II e III.”

A jurisprudência do STF considera legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, com o intuito de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.

Todo serviço público deve ser adequado, de qualidade e contínuo. Essa continuidade recebe o respaldo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a Constituição Federal que estabelece a defesa do consumidor. Para tanto, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial de garantia mínima de subsistência.

Entende-se que a matéria aborda também sobre o direito à vida, e, esse direito é o mais importante no nosso ordenamento jurídico, uma vez comprovado que a falta da energia elétrica poderá acarretar sérios prejuízos irreversíveis ao cidadão, visto que cessará o funcionamento dos aparelhos.

Diante dos fatos apresentados, visto que não será necessário o aumento de despesas ao Poder Executivo, respaldado na Constituição, e, considerando que os Estados da Paraíba, Mato Grosso do Sul e do Ceará já têm a mesma matéria de iniciativa parlamentar, tornaram leis estaduais nos respectivos Estados, contamos com os nobres Pares da Assembleia Legislativa de Roraima para aprovação da presente proposição, tendo em vista a importância da matéria.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de maio de 2022.

*Eder Lourinho*

**Deputado Estadual**